



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006009-85.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO BARTOLINI MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a r. sentença de fls. 28, proferida em 03 de abril de 2024, determinando que o MM. Juízo a quo suspenda cautelarmente o regime aberto e, após o cumprimento do mandado de prisão, providencie a oitiva do sentenciado em razão da suposta prática de falta disciplinar grave, prevista no artigo 50, inciso V, da Lei nº 7.210/84. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61207

Agravo em Execução nº 0006009-85.2024.8.26.0050
Comarca: São Paulo (Execução nº 0013064-60.2022.8.26.0502)
Juízo de Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais
Magistrada: Gabriela Marques da Silva Bertoli
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA
Agravado: BRUNO BARTOLINI MARTINEZ

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA em face da r. decisão do MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que considerou o período em que o agravante permaneceu no regime aberto como efetivo cumprimento de pena, julgando extinta a pena privativa de liberdade a punibilidade (fls. 28).

A agravante postula seja cassada a r. decisão, determinando “que o período em que o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto seja considerado como interrupção de pena, ordenando a sustação do regime aberto e expedição de

mandado de prisão até decisão a respeito da necessidade de regressão de regime” (fls. 08).

Contraminutado o recurso (fls. 32/36) e mantida a r. decisão (fls. 38), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 52/56).

É o relatório.

Pelo presente recurso, insurge-se a agravante contra a decisão que extinguiu a pena privativa de liberdade e julgou extinta a punibilidade no âmbito criminal, considerando o período em que não houve o cumprimento das condições do regime aberto, como pena cumprida.

Tem razão.

No curso do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo crime de roubo majorado, o agravado obteve progressão ao regime aberto (fls. 14/15). Todavia, não obstante cientificado de suas obrigações (fls. 16/17), jamais compareceu ao setor de fiscalização (fls.

18/19).

É incontroverso, pois, que o sentenciado deixou de cumprir as condições impostas, requisito do regime aberto.

Dessarte, tendo em vista a inobservância das condições a ele impostas, inerentes ao benefício concedido, não se pode concluir que estivesse cumprindo as suas penas.

Forçoso reconhecer, pois, que houve interrupção na execução da pena em razão de seu descumprimento, de modo que a r. sentença combatida não pode permanecer.

Nesse sentido, julgados dessa Colenda Décima Primeira Câmara Criminal e desse E. Tribunal de Justiça:

“Ementa: 1-) Agravo em Execução Penal. Irresignação do Ministério Público. Recurso provido. 2-) Descumprimento das condições do regime aberto. Pleito para afastamento da extinção da pena pelo cumprimento. Possibilidade. 3-) Se a sentenciada não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. 4-) Decisão

cassada” (Agravado em execução nº 0020601-71.2023.8.26.0050, Rel. Tetsuzo Namba, j. em 28.11.2023, V.U.”.

“(…) Assim, é óbvio que o período em que o sentenciado não compareceu em Juízo não pode ser considerado como pena cumprida, pois, de fato, não o foi, de modo que o espaço de tempo entre 07.08.2018 e 21.09.2018 deve ser mesmo desconsiderado, não havendo qualquer reparo a ser feito na r. decisão atacada” (Agravado em execução nº 0008961-33.2019.8.26.0496, Rel. Paiva Coutinho, j. em 11.3.2020).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Descumprimento de condição do regime aberto. Pena julgada extinta pelo integral cumprimento. Recurso ministerial para cassação da decisão. Interrupção. Impossibilidade de cômputo como pena efetivamente cumprida Agravo provido, com determinação de remessa dos autos ao DEECRIM competente pelo PEC nº 0004464- 98.2019.8.26.0520” (Agravado em Execução Penal nº 0007289-04.2020.8.26.0577 - 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Gilberto Ferreira Da Cruz, j. em 17.12.2020).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGIME ABERTO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - EXTINÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO - RECURSO MINISTERIAL - PROCEDÊNCIA - MERO DECURSO DO TEMPO IMPRESTÁVEL PARA A EXTINÇÃO DA PENA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES FIXADAS AO REGIME ABERTO - RECURSO PROVIDO" (Agravado de Execução Penal nº 0018739-33.2020.8.26.0224, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 02.12.2020).

"Agravado de Execução Penal. Recurso do Ministério Público. Pedido de reforma de decisão que determinou a extinção de punibilidade do agravado pelo decurso do lapso temporal do cumprimento da pena. Descumprimento de condições impostas ao sentenciado no regime aberto. Impossibilidade de se considerar o cumprimento da pena somente pelo decurso do seu lapso temporal. Precedentes. Recurso provido" (Agravado de Execução Penal nº 0000195-92.2020.8.26.0451, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. em 22.4.2020).

Também é a posição do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA REMANESCENTE. CUMPRIMENTO DA PENA SEQUER INICIADO. DESCASO COM A EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO REGIME MENOS GRAVOSO. FRUSTRAÇÃO DOS FINS DA EXECUÇÃO. ART. 36, § 2º, DO CP. CONDUTA PASSÍVEL, INCLUSIVE, DE CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 50, V, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedente do STJ. 2. O descumprimento das condições impostas no regime aberto mostra-se incompatível com a sua finalidade ressocializadora, porquanto acarreta a frustração dos fins da execução, além de configurar, em tese, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do inciso V do art. 50 da Lei de Execução Penal - cujo reconhecimento é

apto a interromper o prazo para a aquisição de futuros benefícios, além de importar em regressão de regime -, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Ordem denegada" (HC 380.077/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro Sexta Turma j. em 24.10.2017).

Por fim, é de rigor o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravado, uma vez que sua conduta adequa-se àquelas previstas no artigo 50, *caput*, inciso V, da Lei de Execução Penal, conforme precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...) II. É assente nesta eg. Corte Superior que 'Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos' (HC n. 380.077/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Néfi Cordeiro, DJe de 6/11/2017). III - Escorreito o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal a quo, ao não considerar como pena efetivamente cumprida o período de 18/11/2018 a 28/5/2019, no

qual o apenado se furtou ao comparecimento periódico em juízo - se quedando incurso em falta grave: descumprimento das condições impostas no regime aberto, prevista no art. 50, V, da Lei de Execuções Penais. Habeas Corpus não conhecido” (HC 659.468/SP, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 24.8.2021, DJe 30.8.2021).

Dessarte, incorreta a decisão do MM. Juízo *a quo*.

***Ante o exposto, dá-se provimento* ao agravo ministerial para cassar a r. sentença de fls. 28, proferida em 03 de abril de 2024, determinando que o MM. Juízo *a quo* suspenda cautelarmente o regime aberto e, após o cumprimento do mandado de prisão, providencie a oitiva do sentenciado em razão da suposta prática de falta disciplinar grave, prevista no artigo 50, inciso V, da Lei nº 7.210/84.**

**GUILHERME G. STRENGER
RELATOR**